

PARECER N° , DE 2014

SF/14769.65259-22

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 96, de 2014, que altera o art. 28 da Lei nº 11.196,
de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a
padronização dos dispositivos carregadores
utilizados em telefones portáteis de redes celulares
do tipo *smartphone*.

RELATOR: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2014, de autoria do Senador Wilder Morais, que altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata do Programa de Inclusão Digital, para dispor sobre a padronização dos dispositivos carregadores utilizados em telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone*.

O referido programa de inclusão digital reduz a zero as alíquotas do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos, dentre os quais, os *smartphones* produzidos no Brasil, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O objetivo da alteração legislativa é estimular a padronização dos carregadores de baterias dos *smartphones* de modo a simplificar a vida dos usuários.

Para tanto, pretende condicionar a concessão do incentivo fiscal previsto no Programa de Inclusão Digital aos *smartphones* cujos carregadores obedeciam a um modelo padrão certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Após tramitar por esta comissão, a matéria seguirá às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com a política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com o campo temático desta comissão.

Conforme adequadamente salientado pelo autor da proposição, a padronização dos carregadores de *smartphones* justifica-se não somente pela simplificação da vida dos usuários, mas também porque reduz os custos para os consumidores e diminui o desperdício, gerando impacto positivo ao meio ambiente.

De fato, a ausência de um carregador universal faz com que os consumidores acumulem uma grande quantidade desses dispositivos, que se mostram inúteis ou redundantes a cada vez que se procede à compra de um novo aparelho celular.

E a preocupação como esse tema ultrapassa as fronteiras do Brasil. Em 2009, por exemplo, no Congresso Mundial de Telefonia Móvel realizado em Barcelona, 17 fabricantes e operadoras comprometeram-se a desenvolver um carregador que servisse para todos os aparelhos, tendo sido escolhido como padrão o conector micro-USB.

A União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU) especializada em tecnologias da informação e comunicação, avaliou que essa medida tem o potencial de eliminar o desperdício de aproximadamente 50.000 toneladas de carregadores,



SF/14769.65259-22


SF/14769.65259-22

o que representa uma redução da emissão de gases de efeito estufa da ordem de 14 milhões de toneladas a cada ano.

Recentemente, na sessão realizada no último dia 13 de março, o Parlamento Europeu aprovou projeto de lei que obriga a comercialização no mercado europeu apenas de celulares compatíveis com um carregador de uso comum ou universal.

A iniciativa, portanto, merece apoio por estar em sintonia com o esforço mundial para adoção de uma solução tecnológica que agrupa sustentabilidade ecológica, eficiência econômica e comodidade para os usuários.

Importante destacar, ademais, que o PLS não prevê a adoção compulsória de um padrão, o que poderia engessar o desenvolvimento de novas tecnologias. A proposta apropriadamente aperfeiçoa o programa de inclusão digital do governo federal, ao induzir, via incentivo fiscal, a adoção pelos fabricantes de *smartphones* instalados no País de um modelo de carregador padrão a ser definido pela Anatel.

Nada obstante, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, entendo que a alteração proposta demanda apenas o acréscimo de um parágrafo ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

Além disso, proponho que no referido parágrafo deva ser empregada a expressão “modelo universal” em substituição ao termo “modelo padrão” por conferir maior precisão ao comando legal proposto, que visa a fomentar a adoção de um carregador que seja utilizável pela universalidade dos *smartphones* fabricados no País.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 96, de 2014, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 28.

.....

§ 7º O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se aos telefones portáteis de redes celulares do tipo *smartphone* produzidos no País que utilizem o modelo universal de carregador certificado e homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos de regulamentação específica.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

 SF/14769.65259-22